



DRS  
AB

**ACTA Nº12/2020**

Aos cinco dias do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte, pelas catorze horas e quarenta e cinco minutos, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, segundo piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

**1.** Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 29 de Outubro de 2020;

**2.** Distribuição de Recurso de Apreciações Liminares para Pareceres:

- Proc. Nº 6/2019-L/AL – Visada [REDACTED]

**3.** Apreciação de Recursos das Apreciações Liminares:

- Proc. Nº 615/2019-L/AL – Visado [REDACTED] - Relatora Dra. Cristina L. Lima

**4.** Reagendamentos de Audiências Públicas:

- Proc. Nº 914/2014-L/IM – Visado [REDACTED] – Relator Dr. Vítor Almeida Serra

- Proc. Nº 1348/2014-L/D – Visado [REDACTED] – Relator Dr. Ricardo Azevedo Saldanha

- Proc. Nº 305/2018-L/IM – Visada [REDACTED] – Dr. Vítor Almeida Serra

- Proc. Nº 1407/2013-L/D – Visado [REDACTED] – Relatora Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves

**Compareceram** os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dr. Ricardo Azevedo Saldanha ( Vice Presidente), Dr. José Afonso Carriço (Vice Presidente), Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Maria do Céu Ganhão, Dra. Vanda Porto, Dra. Cristina L. Lima, Dra. Elisabete Constantino, Dra. Andreia Figueiredo, Dr. José Filipe Abecasis, Dr. José de



## ORDEM DOS ADVOGADOS

Almeida Eusébio, Dr. Vítor Almeida Serra e Dra. Irone Cordeiro de esta última comparecendo às 15:05H.

**Estiveram ausentes** os Senhores Conselheiros Dra. Ana Leal (Vice Presidente), Dr. João Lino, Dra. Paula Cremon, Dr. Virgílio Chambel Coelho e Dr. José Castelo Filipe, os quais comunicaram previamente o impedimento.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves determinou a abertura do **ponto Um da Ordem de Trabalhos** - Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 29 de Outubro de 2020- cujo teor se encontra inserto na acta número 11/2020.

Submetido o texto a votação, foi este aprovado por unanimidade de todos os conselheiros que naquele e neste plenário marcaram presença.

De seguida, a Exma. Sra. Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves apresentou a Sra. Conselheira Dra. Elisabete Constantino, nomeada vogal deste Conselho em substituição do Sr. Dr. Pedro Baptista Bastos, dando nota de boas vindas e manifestando os votos de um excelente trabalho no C.D.L., os quais por todos os demais foram reiterados.

Prosseguindo, pela Sra. Presidente do C.D.L. foi determinada a deliberação **sobre o ponto Dois da Ordem de Trabalhos**, procedendo-se à Distribuição do Recurso de Apreciações Liminares para Parecer do Proc. Nº 6/2019-L/AL em que é Visada a Sra. Dra. [REDACTED], o qual foi entregue ao Sr. Conselheiro Vítor Almeida Serra, doravante seu relator.

No seguimento e iniciado **o ponto Três da Ordem de Trabalhos**, procedeu-se à apreciação do Recurso de Apreciação Liminar no âmbito do Proc. Nº 615/2019-L/AL em que é visado o Sr. Dr. [REDACTED]. A respectiva Sra. Conselheira Relatora Dra. Cristina L. Lima expôs os fundamentos que presidiram ao sentido do seu parecer o qual, sujeito a votação, foi aprovado por unanimidade dos presentes, decidindo este plenário negar provimento ao recurso e manter a decisão de arquivamento.



## ORDEM DOS ADVOGADOS

Nesta votação ainda não participou o Sr. Conselheiro Dr. Ivo Correia por só ter comparecido neste plenário minutos após a realização da mesma.

Findas aquelas deliberações, a Sra. Presidente do C.D.L., iniciou ainda discussão sobre o seu **ponto Quatro da Ordem de Trabalhos** procedendo-se, com a concordância de todos os presentes, aos seguintes reagendamentos de Audiências Públicas:

- Proc. Nº 914/2014-L/IM – Visado [REDACTED] – Relator Dr. Vítor Almeida Serra:

**1ª data:** 21 de Janeiro às 14:30H; **2ª data:** 4 de Fevereiro às 14:30H

- Proc. Nº 1348/2014-L/D – Visado [REDACTED] – Relator Dr. Ricardo Azevedo Saldanha:

**1ª data:** 21 de Janeiro às 14:45H; **2ª data:** 4 de Fevereiro às 14:45H

- Proc. Nº 305/2018-L/IM – Visada [REDACTED] – Relator Dr. Vítor Almeida Serra:

**1ª data:** 21 de Janeiro às 15:15H; **2ª data:** 4 de Fevereiro às 15:30H

- Proc. Nº 1407/2013-L/D – Visado [REDACTED] – Relatora Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves:

**1ª data:** 21 de Janeiro às 15:10H; **2ª data:** 4 de Fevereiro às 15:00H

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas 15:10H, a Senhora Presidente deu então o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretário,

Processo Disciplinar nº 615/2019-L/AL

Advogado Arguido: Exmo. Sr. Dr. [REDACTED]

Céd. Prof. [REDACTED] L

Participante: [REDACTED]

## PARECER

### I.

#### Da Participação

Em 15-07-2019, a Senhora Participante acima identificada remeteu a este Conselho uma participação disciplinar contra o Senhor Advogado Estagiário, Exmo. Senhor Dr. [REDACTED], titular da Cédula Profissional [REDACTED] L, com domicílio profissional na Rua [REDACTED], em [REDACTED], conforme fls. 2 a 8 não juntando documentos.

Da presente participação, imputa ao Senhor Advogado Estagiário, de forma resumida, os seguintes factos:

1. " O advogado estagiário participado representa [REDACTED], requerente no processo de inventário [REDACTED]/18, referencia [REDACTED]/2018, pendente no Cartório Notarial de

10/5  
7/9  
2019

██████████ a cargo da Notária Dr<sup>a</sup> ██████████, em que a participante é requerida e interessada.

2. ██████████ assume o cargo de cabeça-de-casal (...)
3. No prosseguimento dos autos a Notária ██████████ ██████████ designou o dia 6 de Junho de 2019, (...) para a prestação de declarações de parte e de prova testemunhal.
4. (...) a participante foi chamada para prestar depoimento de parte e a Notária ██████████ deu a palavra à mandatária judicial da participante, ██████████ para interrogar a participante e, terminada esta, deu a palavra ao mandatário judicial do cabeça-de-casal reclamado, para instar a participante.
5. Antes sequer de colocar qualquer pergunta o advogado estagiário participado dirigiu-se à participante dizendo-lhe: "Está a responder como ██████████ arrependida, mas comigo isso não cola".
6. A participante sentiu-se ofendida com estas afirmações do advogado estagiário (...)
7. A Notária ██████████ mandou de imediato calar a participante e o advogado estagiário participado e disse a este que "tinha de fazer as perguntas" A mandatária judicial da participante interveio também e disse ao advogado estagiário participado que não podia fazer as afirmações que tinha feito à sua representada (...)

BOA  
P  
RB

8. A afirmação do advogado estagiário participado para a participante - "Está a responder como Maria Madalena arrependida, mas comigo isso não cola" - no início da instância e antes de lhe formular qualquer pergunta, foi altamente ofensiva para a participante.
9. O advogado estagiário participado pretendeu com as preditas afirmações que dirigiu à participante a quem estava prestes a instar fazer com que ela sentisse medo, desprezo, humilhação e ofensa, para que ela ficasse enervada, hesitasse nas respostas a dar às suas perguntas e respondesse a essas perguntas de forma diferente daquela que antes tinha respondido ao interrogatório feito pela sua mandatária judicial. (...)
10. No acto a participante instou o advogado estagiário participado a retractar-se e desculpar-se, o que ele não fez.
11. Na audiência de 6 de Junho de 2019 o advogado estagiário participado não se comportou profissionalmente de forma adequada à dignidade e responsabilidades da função que exerce, não procedeu com probidade, rectidão e cortesia e não procedeu com urbanidade para com a participante, requerida e interessada no processo de inventário, (...)
12. As expressões que dirigiu à participante - "Está a responder como Maria Madalena arrependida, mas comigo isso não cola" - não eram indispensáveis à defesa dos interesses do seu representado e, tendo o dever de obstar a que os seus clientes exerçam represálias contra o adversário e sejam menos corretos

DBS  
B1  
KAB

para com outros intervenientes, foi ele mesmo incorreto para com a participante. (...) “

## II.

### Da tramitação

- a) Por despacho do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Deontologia, datado de 31 de Julho de 2019 (cfr fls 12) procedeu-se à notificação do participante, com cópia da participação para que prestasse os esclarecimentos que entendesse convenientes,
- b) Assim, regularmente notificado, o Participado pronunciou-se em 30 de Agosto 2019, através do expediente junto a estes autos de fls 15 a 21, não juntando documentos, explicando, em suma o seguinte:

“...

1. O participado, mandatado conjuntamente com o Ilustre Patrono (...) patrocina o [REDACTED] requerente e cabeça de casal, no processo de inventário n.º [REDACTED]/18 (...).
2. (...) no dia 6 de Junho de 2019, acompanhou o representado na prestação de depoimento de parte e esteve presente na prestação de declarações de parte e prova testemunhal.
3. Após a Ilustre Mandatária (...), da requerida, ora participante, ter terminado de interrogar a parciária, a

DS  
B2  
P  
AR

Exma. Sra. Notária, (...) cedeu a palavra ao aqui respondente.

4. Durante o período que remenicou aos quesitos formulados (...) a ali requerida adotou postura corporal, tom de voz, fáceis e olhar pungentes, qual vitima indefesa, mais adequados, no entender do participado, a alguém opugnado clamando por compaixão.
5. (...) o respondente, entendendo ser desajustado e inadequado o modo e forma como aquela comunicava, procurou demonstrar-lhe a desnecessidade de tal postura.
6. Para tanto proferiu a seguinte frase: "D. [REDACTED], a senhora está a responder como Madalena arrependida, mas comigo isso não cola"
7. Fê-lo de forma amistosa e respeitosa, evidenciando consideração pela pessoa e pelos demais presentes.
8. (...) A frase (...) proferida (...) **configura e corporiza expressão de índole popular** dirigida a alguém que se mostra lamurienta, se vitimiza e sobre si procura recolher compaixão e foi utilizada em contexto que ao utilizador se afigurou adequado.
9. (...) É total e absolutamente falso que o participado tenha, fosse a que título fosse, tentado ou concretizado a mínima descortesia ou deselegância para com a participante.
10. Ou, (...)tenha procurado incutir "**medo, desprezo, humilhação e ofensa**" à parciária (...)



105  
83  
P  
AB

c) Conclusos os autos ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Deontologia Dr. Paulo Graça, cfr a fls. 25, foi por este proferido Despacho de Arquivamento, datado de 28 de Novembro de 2019, por ser seu entendimento, entre outros fundamentos que,

*O Advogado, quando intervém em representação judicial de um seu constituinte, não defende interesses próprios, mas alheios, actuando profissionalmente no exercício do mandato forense que lhe foi conferido, justamente para discutir a conflitualidade de interesses e direitos em colisão.*

Acrescenta ainda que, *se o Advogado estivesse privado de exprimir livremente o seu pensamento, de apreciar, discutir e criticar tudo quanto julgue conveniente ao bom desempenho do seu mandato e até onde lhe pareça necessário, o direito de defesa seria esvaziado do seu conteúdo e perderia todo o sentido o conceito de tutela judicial efectiva - não seria possível a realização da justiça.*

*E, assim também responde o nº 1 do artigo 105º do E.O.A. (Lei nº 145/2015, de 09/09), ao estatuir que "o advogado deve exercer o patrocínio dentro dos limites da lei e da urbanidade, sem prejuízo do dever de defender adequadamente os interesses do seu cliente".*

*Ora, o Advogado, no exercício do patrocínio forense, não está impedido de criticar objectivamente as posições assumidas no processo por qualquer dos seus intervenientes, nem de censurar os tipos de actuação processual de que discorde, sendo que a sua*

*conduta só é disciplinarmente ilícita se violar os limites que lhe são estabelecidos estatutariamente.*

*E, no caso em apreço, a expressão utilizada pelo visado não é reveladora de qualquer excesso violador do dever de urbanidade.*

- d) A Participante e o Participado foram regularmente notificados desta decisão cfr, fls 28 e 29, bem como para querendo interpor recurso nos termos regulamentares, o que veio a ocorrer.
- e) A fls 30 e 31 veio a participante requerer a junção de procuração forense a favor dos seus mandatários judiciais.
- f) A fls 32 foram os presentes autos consultados na secretaria pelo mandatário da participante.

### III.

#### Do Recurso

- g) A Participante veio interpor recurso em 19 de Dezembro de 2019, para o Conselho de Deontologia de Lisboa, fls 33 a 46, não juntando quaisquer documentos, alegando em síntese que,
  - 1) A frase proferida pelo participado teve apenas como único intuito ofender e humilhar a participante, sem qualquer tipo de justificação e sem qualquer sentido;
  - 2) Atentou contra a honra da participante com o objectivo de a amedrontar no início da instância;
  - 3) A participante entende ainda que " não há opinião de qualquer Doutor de Direito que possa justificar ou proteger

DS  
25  
P  
\*

essa frase, integrando-a nos direitos excepcionais que cabem aos advogados no exercício da sua nobre e espinhosa missão de representar e defender um mandante em processo de inventário notarial no qual se discutem a identificação dos bens comuns do casal, a eventual composição dos seus quinhões e a eventual licitação dos mesmos, com vista à respectiva partilha.”

- 4) Considera que a frase proferida nada tem a ver com a liberdade dos advogados, ainda que estagiários, de se exprimirem conforme entendam, dentro da legalidade e de criticarem as posições/afirmações ou mesmo decisões das partes.
  - 5) Assim, o despacho de 19 de Novembro de 2019 deve ser revogado e substituído por outro que ordene a instauração de processo de inquérito.
- 
- h)** Por despacho proferido em 27 de Janeiro de 2020, fls 62, foi o mesmo admitido e ordenada a notificação do Participado para querendo contra-alegar.
  - i)** E, em 11 de Fevereiro de 2020, o Participado apresentou as suas contra alegações, que constam a fls. 67 a 74.
  - j)** Foram os autos distribuídos à Relatora para elaboração do respectivo parecer, pelo que,

cumpre decidir:

DS  
86  
P  
AR

**IV.**

**Parecer**

Nos termos do disposto no Artigo 4.º do Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015, publicado no Diário da República, s.2, n.º 194 (1.º suplemento), de 5 de Outubro de 2015, vem esta Relatora apresentar então o seu despacho fundamentado, o que faz nos termos e com os fundamentos que, de seguida, se passam a expor:

1. Relativamente à matéria da participação disciplinar que foi inicialmente apresentada pela Senhora Participante/Recorrente, não pode esta Relatora deixar de concordar, na íntegra, com o teor do Despacho que foi proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, de fls. 25 a 27 dos presentes autos, cujo teor, na realidade, se subscreve e reitera.
2. Como bem entendeu o Sr. Presidente do Conselho de Deontologia, o Advogado no exercício do patrocínio forense é livre de atuar, sendo essa uma exigência do estado de direito. O Advogado não pode estar privado de “expressar livremente o seu pensamento, de apreciar, discutir e criticar tudo quanto julgue conveniente ao bom desempenho do seu mandato a até onde lhe pareça necessário”.
3. Nos termos do disposto no artigo 95 do E.O.A. “ No exercício da profissão o advogado deve proceder com urbanidade, nomeadamente para com os colegas, magistrados, árbitros, peritos, testemunhas e demais intervenientes nos processos, e

DS  
67  
P  
AB

ainda oficiais de justiça, funcionários notariais, das conservatórias e de outras repartições ou entidades públicas ou privadas” e bem assim no artigo 110, nº 1 do E.O.A. “ O advogado deve exercer o patrocínio dentro dos limites da lei e da urbanidade, sem prejuízo do dever de defender adequadamente os interesses do seu cliente.”

4. O advogado age como representante e mandatário do seu cliente, defendendo os seus interesses e nas mais das vezes a sua intervenção insere-se em situações de conflito que o advogado não pode abstrair-se. Obviamente, o advogado deve abster-se de tecer comentários ou juízos valorativos sobre a personalidade ou o carácter de outros intervenientes processuais mas, face à sua atividade conflituosa de diversidade de pretensões e posições de ambas as partes, o mesmo não pode deixar de atuar ou de assinalar a sua posição.
5. Conforme nos ensinava o Prof. Alberto dos Reis, o Advogado não pode ser privado de “expressar livremente o seu pensamento, de apreciar, discutir e criticar tudo quanto julgue conveniente ao bom desempenho do seu mandato e até onde lhe pareça necessário” e ainda, para cumprir o “dever de defender adequadamente os interesses do seu cliente”, o Advogado tem, pois, o direito — e, sobretudo, tem o dever — de optar por expressar livremente o seu pensamento e de “apreciar, discutir e criticar tudo quanto julgue conveniente ao bom desempenho do seu mandato e até onde lhe pareça necessário ao triunfo da causa que está a seu cargo”.

6. Deste modo, no caso em apreço, e por tudo o exposto, não tem razão a Sra. Participante ao alegar que o Sr. Advogado participado, ao utilizar a expressão “ Está a responder como Maria Madalena arrependida, mas comigo isso não cola” estaria a violar o dever de urbanidade, humilhando-a e ofendendo a sua honra. O advogado proferiu tal expressão quando iniciou a inquirição da participante, tendo já assistido à inquirição da mesma pela sua Mandatária, donde resultou uma menor tolerância na intervenção da mesma, o que originou a expressão proferida e não de forma infundada ou com o objectivo de ferir a sua honra pessoal. Embora tal expressão tenha sido de um estilo de pouca elegância, certo é que não pode considerar-se a mesma como ofensiva à honra. Sempre dir-se-á que, encontra-se dentro da liberdade de expressão do advogado que não pode ser censurável, nem impeditiva a que o mesmo critique a posição dos intervenientes, as suas atuações.
7. Pelas razões acima expostas, importa concluir que o Sr. Advogado participado, não se excedeu para além do razoável, não violando o dever de urbanidade a que se encontra sujeito, não se verificando a possibilidade da conduta participada constituir uma infracção disciplinar.

BB  
P  
RR

**V.**  
**Decisão**

Posto o que, nestes termos e nos demais de Direito aplicável, considera-se que, face a todo o supra exposto, deverá este Conselho:

Negar provimento ao recurso apresentado pela Senhora Participante/ Recorrente, sendo pois o mesmo indeferido, para todos os devidos e legais efeitos, nos termos do disposto no artigo 144, nº 5 da Lei 145/2015 de 09/09, com as demais consequências.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 22 de Outubro de 2020

A Relatora,



*Cristina L. Lima*

DA 5  
87  
